



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: JAC Empreendimentos Agroflorestais Ltda.
Auto de Infração: 88963/2018
Processo: 09000000967/18

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 88963/2018, de 10/07/2018, lavrado contra **JAC Empreendimentos Agroflorestais Ltda.** por utilizar documento de controle ambiental (GCA) em área diferente da autorizada. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, código 359 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 152.505,30 (Cento e cinqüenta e dois mil quinhentos e cinco Reais e trinta centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 08/08/2019, e apresentou defesa em 28/08/2019. Tal defesa foi analisada (fls. 149 a 160) e, em 20/09/2019, o Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul do Instituto Estadual de Florestas INDEFERIU a defesa apresentada (fl. 161), mantendo-se a penalidade pecuniária de multa simples no valor original de R\$ 152.505,00 (Cento e cinqüenta e dois mil quinhentos e cinco Reais e trinta centavos).

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, o autuado apresentou recurso, em 24/10/2019, alegando, em síntese:

- que se trata de empresa de pequeno porte, fazendo pois jus à notificação prevista no art. 50 do decreto 47.383/2018, e não ao auto de infração lavrado;
- que não teria sido indicado o embasamento legal no auto de infração;
- que teria havido equívoco na contagem das GCAs;
- que a multa deveria ter sido aplicada no seu valor mínimo legal;

27



- que deveria aplicar-se a atenuante de pequena propriedade prevista no art. 85 do decreto 47.383/2018.

O atuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

O atuado foi notificado da decisão administrativa de 1ª instância em 25/09/2019 (fl. 165) e apresentou seu recurso em 24/10/2019 (fl. 166 e seguintes), dentro portanto do prazo de 30 dias previsto no art. 66 do decreto 47.383/2018.

2.2 – Do mérito

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, código 359 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código 359

Especificação das Infrações

Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada.

Classificação Gravíssima

Pena

- multa simples.

Incidência da pena

- por documento.

ef



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

Há que se reproduzir ainda o campo 6 do auto de infração (fl. 2), qual seja, "Descrição da Infração":

"Por utilizar documento de controle ambiental (GCA) em área diferente da autorizada, conforme auto de fiscalização 36603/18, referente ao processo 09021000196/16, DCC 341295-B, com a emissão de 170 GCAs, período de 14/10/2016 a 10/09/2017 sem exploração da área."

Além da descrição da infração, cumpre ainda reproduzir trecho do auto de fiscalização 36603/2018 (fls. 4 e 5) para o completo entendimento do caso:

"Durante vistoria de rotina, processo nº 09021000196/16 na Fazenda Iaiá, Bichinho ou Sete Machados, no distrito de Santa Rita do Ouro Preto, sendo o proprietário o Sr. Antônio Marcos Generoso Cotta, CPF 698.045.916-34.

O Sr. Antônio Marcos possui um contrato de comodato com a empresa JAC Empreendimentos Agroflorestais Ltda., CNPJ 07.148.275/0001-16, com a finalidade de transformação da madeira em carvão vegetal ou qualquer outro fim. No processo foi declarado uma produção de 9300 MDC para uma área de 40,44 hectares, com o plantio de 12 anos de idade. No campo foi observado um bom desenvolvimento do plantio de Eucaliptus sp. Foi verificado também a exploração de 12 hectares, mas retirada do material lenhoso somente de 8 hectares, coordenadas planas 23K 664139 7724702.

No escritório, em consulta ao sistema SIAM, da declaração 341295-B, foi possível constatar que a referida DCC foi lançada no sistema na data 18/08/2016, no entanto a mesma foi retirada pelo responsável na data de 13/10/2016. Verifiquei também que o início do transporte ocorreu na data de 14/10/2016. Em consulta às imagens de satélites antigas não foi observado o corte da área declarada nesta data, ou seja, a exploração florestal ocorreu somente no mês de julho de 2017, conforme imagens anexas. Desta forma ocorreu o transporte das Guias de Controle Ambiental Eletrônicas – GCA-E, com números (segue relação numérica de 153 GCAs-Es), antes mesmo do corte, secagem da madeira e tempo para carbonizar o material lenhoso.

9



*O volume total transportado foi de 6511,70 MDC (seis mil quinhentos e onze vírgula sete metros de carvão vegetal). Este fato foi comprovado utilizando imagens de satélites Sentinel 2, e vistoria em campo, uma vez que o corte da parte aérea ocorreu somente em julho de 2017. **Desta forma, houve a utilização das GCA-Es, de 14/10/2016 até 31/07/2017, que totalizou 153 (cento e cinquenta e três) GCA-Es, em área diferente da declarada.** Em maio de 2018 foi realizada uma vistoria no local e foi observado uma área de 12 hectares explorada, sendo que somente ocorreu a retirada de madeira de 8 hectares, ou seja, ainda existe 4 hectares com lenha no local.*

Com base na declaração de proprietário/explorador, a média por hectare é de 230 MDC. Na área que foi retirado o material lenhoso, 8 hectares, utilizando a média declarada, a produção esperada é de 1840 MDC (mil oitocentos e quarenta metros de carvão). Assim podemos resumir em: 9300 MDC inicial declarado, menos 6511,7 MDC transportados antes de ocorrer a exploração da área, equivale a um saldo de volume em 2788,3 MDC; porém sendo subtraído deste 1840 MDC, produção referente aos 8 hectares (com base na declaração média por hectare, realizada pelo explorador) cortados e retirados do local; equivale a um saldo de 948,3 MDC.

***Este volume, 948,3 MDC não poderia ser transportado/utilizado nas GCA-Ês, uma vez que não tem origem declarada. Logo ocorreu o acobertamento de 948,3 MDC advindo de outra área externa, que equivale ao volume das GCA-Es (segue relação numérica de 18 GCAs-Es).** Desta forma não foi observado pelo explorador as legislações vigentes que o caso requer."*

Vistos, pois, o código infracional da autuação, bem como a descrição específica da infração, tanto no auto de infração quanto no auto de fiscalização, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.2.1 – Da notificação do art. 50 do decreto 47.383/2018:

O autuado alega que faria jus à notificação prevista no art. 50 do decreto 47.383/2018:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

“Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(...)

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

(...)

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.”

De fato o autuado é uma empresa de pequeno porte, EPP, conforme fl. 260, contudo, e conforme muito bem consignado na análise que precedeu a decisão administrativa de 1ª instância, as previsões acima colacionadas incidem nos casos em que cabe a regularização do ato infracional.

No caso em tela, o transporte já ocorreu com a utilização de 170 GCAs de processo existente, em área não autorizada para aquela exploração, de modo que não há situação passível de regularização posterior, conforme claramente menciona a norma invocada pelo autuado.

Dessa forma, por se tratar de infração oriunda de situação não passível de regularização, qual seja, as 170 GCAs já emitidas e utilizadas em área diferente da autorizada, não se vislumbra a aplicação da notificação prevista no art. 50 e seguintes do decreto 47.383/2018, tendo sido o auto de infração lavrado em observância à legislação vigente à época e aos fatos constatados com detalhes pelo agente autuante deste Instituto Estadual de Florestas.

2.2.2 – Da ausência de indicação de embasamento legal

af



O autuado alega em sua defesa que, *"não é possível impor penalidade/sanção via decreto, cabendo a este apenas regulamentar a Lei que autoriza"*.

O tema nos parece pacífico, já que o decreto 44.844/2008 foi norma fundamental no arcabouço legislativo do Estado de Minas Gerais até a edição do decreto 47.383/2018.

A propósito, sobre o decreto 44.844/2008, a Advocacia Geral do Estado já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido da sua aplicação às infrações ambientais administrativas em Minas Gerais, o que pode ser verificado no parecer AGE 15.377 de 08/10/2014, *in verbis*:

"O decreto estadual 44.844/2008 prevê os instrumentos para operacionalização do dever de fiscalizar dos órgãos ambientais estaduais, destacando-se, entre eles, a lavratura de auto de fiscalização e auto de infração."

Pode-se afirmar que o decreto 44.844/2008 foi a norma que tipificou e classificou infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, tendo regulamentado a aplicação das seguintes leis:

- Lei 7.772/1980;
- Lei 20.922/2013, que revogou a Lei 14.309/2002;
- Lei 14.181/2002;
- Lei 13.199/1999.

Além disso, o decreto 44.844/2008 estabeleceu procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades no âmbito do estado de Minas Gerais, dispondo sobre a análise e processamento de autos de infração lavrados em decorrência do exercício do poder de polícia na esfera ambiental estadual.

Vê-se que se tratou de norma fundamental no arcabouço legislativo ambiental do Estado de Minas Gerais, tendo sido a norma regulamentadora das leis ambientais, não havendo qualquer mácula à sua aplicação no caso concreto, muito pelo contrário, as infrações administrativas ambientais em Minas Gerais foram aplicadas em sua observância até a edição do decreto 47.383/2018, que a revogou em 02/03/2018.



Dessa forma, não vislumbramos qualquer ofensa ao princípio da legalidade por parte do decreto 44.844/2008, muito pelo contrário, tratou-se de norma basilar na legislação ambiental de Minas Gerais até a edição do mencionado decreto 47.383/2018.

Não há, portanto, como reconhecer alguma procedência nas alegações do autuado, que questiona a legalidade de uma norma que operou sob plena eficácia, regulamentadora de diversas leis ambientais em nosso Estado.

2.2.3 – Da alegação de equívoco na contagem das GCAs

O autuado alega que o agente autuante *“considerou que toda a área referente à DCC foi colhida erroneamente, sendo lançado todo volume. Acontece que a área a maior corresponde a perto de 40 GCAs, o que não foi levado em consideração.”*.

Ocorre que, conforme visto no item 2.2 acima, o auto de fiscalização relata em detalhes a aferição da infração ocorrida, indicando uma a uma todas as 170 GCAs utilizadas em área diferente da autorizada, tendo o agente autuante juntado vasta documentação comprobatória de suas conclusões.

O autuado, por sua vez, simplesmente tece alegação sem qualquer tipo de comprovação.

Nesse ponto, faz-se necessário repisar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, in verbis:

“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Ocorre que o autuado restringe-se a alegar, sem comprovar, uma diferença na quantidade de GCAs irregulares, GCAs essas, conforme dito, uma a uma indicadas no auto de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

fiscalização 36603/2018 e ainda constante de relatórios acostados entre as fls. 11 e 55 deste processo administrativo.

Dessa forma, entendemos não haver qualquer fundamento nas alegações produzidas pelo autuado razão pela qual opinamos pela manutenção do auto de infração e da penalidade de multa simples originalmente aplicada.

2.2.4 – Da aplicação da multa em seu valor mínimo legal

O autuado alega que *“o valor atribuído à infração é demasiadamente elevado, arbitrário e tem caráter confiscatório”*.

Nesse ponto cumpre relatar que o agente autuante considerou a quantidade de 170 GCAs utilizadas irregularmente, aplicando a multa de R\$ 897,09 por documento, como determina a infração do código 359. Este valor de R\$ 897,09 é o valor mínimo da multa por documento, atualizado conforme a UFEMG de 2018, ano da autuação. A multiplicação desse valor por 170, quantidade de GCAs irregularmente utilizadas, totaliza a multa de R\$ 152.505,30 (Cento e cinquenta e dois mil quinhentos e cinco Reais e trinta centavos), valor aplicado no auto de infração em comento.

Dessa forma, o valor indicado no auto de infração em comento observou à risca as disposições do decreto 44.844/2008, bem como a atualização da UFEMG para o ano de 2018, não tendo havido qualquer arbitrariedade na sua indicação, razão pela qual deve ser mantido para todos os seus legais efeitos.

2.2.5 – Da atenuante do art. 85 do decreto 47.383/2018

O autuado pleiteia a aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, 'b' do decreto 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

27



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

(...)

b) *tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;*

Segundo o art. 2º, XV do decreto 47.749/2019, pequena propriedade ou posse rural familiar tem o seguinte conceito:

- aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da lei federal 11.326/2006;

O atuado se limita a afirmar que sua área tem 44 hectares, estando assim elegível à aplicação da atenuante.

Na verdade o atuado deixa de comprovar o seu enquadramento no requisito mencionado, o qual, aliás, não nos parece aplicável à situação do atuado, já que tal atenuante se direciona àquele agricultor ou empreendedor familiar, e o atuado em nenhum momento cuida de comprovar essa situação.

Dessa forma, não há que se aplicar atenuante ao caso em questão, já que o atuado deixa claramente de comprovar seu enquadramento à atenuante prevista no art. 85, I, 'b' do decreto 47.383/2018.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 28379/2011:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo atuado, por cumprir os requisitos dos arts. 33 e 34 do decreto 44.844/2008;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo atuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento

47



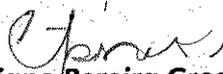
Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no decreto 44.844/2008;

- **manter** o valor da multa simples aplicada para a infração constante do art. 86, Anexo III, Código 359 do Decreto Estadual 44.844/2008 no valor de R\$ 152.505,30 (Cento e cinquenta e dois mil quinhentos e cinco Reais e trinta centavos).

A consideração superior.

Belo Horizonte, 13/04/2020.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7
ASINF-IEF